


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 192/2022

Referência: Processo nº 1220/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 038, de 10 de agosto de 2023

Autor (a): Vereador Marcos Ribeiro - PSDB

Assinado por: Vereador Marcos Ribeiro - PSDB

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 038, de 10 de agosto de 2023, que “*Veda a realização de concurso público com oferta simbólica de vagas ou que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva no Município de Cáceres/MT.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Marcos Ribeiro - PSDB, que Veda a realização de concurso público com oferta simbólica de vagas ou que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva no Município de Cáceres/MT.

Os artigos 1º, 2º e 3º preveem que:

Art. 1º. Fica vedada a realização de concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos no Município de Cáceres/MT com oferta



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

simbólica de vagas ou que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva no âmbito do Município de Cáceres/MT.

§1º Entende-se como "cadastro de reserva" a previsão de candidatos aprovados em número ilimitado, sem que haja a imediata nomeação dos candidatos aprovados para vagas efetivas existentes.

§ 2º - Entende-se por oferta simbólica a abertura de concurso público com número de vagas inferior a 5% (cinco por cento) das vagas do respectivo cargo ou emprego existentes no órgão, autarquia ou entidade.

Art. 2º. Os editais de concurso público realizados no âmbito do Município de Cáceres/MT deverão obrigatoriamente indicar o quantitativo de vagas efetivas disponíveis para o provimento, vedando-se a previsão de cadastro de reserva como única forma de contratação.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, os órgãos, autarquias e entidades da Administração Pública Municipal divulgarão, anualmente, inclusive em sítio da internet de amplo acesso ao público, o número de cargos ou empregos vagos em seus quadros, bem como, quando for o caso, as datas previstas para publicação dos editais de realização dos concursos.

Art. 3º. Na hipótese de surgirem novas vagas no órgão, autarquia ou entidade municipal, durante o prazo de validade do concurso, a Administração Pública Municipal poderá nomear os candidatos aprovados em número estritamente necessário para o preenchimento das vagas surgidas, observada a ordem de classificação.”

Trata o presente projeto de lei regulamentando sobre a vedação ao Município e a seus órgãos e autarquias, de abrirem Edital de concurso público exclusivamente com cadastro de reserva, sem a apresentação de um número mínimo de vagas aos candidatos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Preliminarmente é necessário abordar se a presente proposição se insere no rol das matérias previstas no artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, que prevê os projetos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: 92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;94 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;95 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e96 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Pela leitura dos dispositivos do presente projeto de lei, não vislumbramos que ele regulamente as matérias previstas no inciso I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo.

Não há ainda previsão sobre regulamentação de matérias ligadas ao inciso II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Também o presente projeto de lei, não trata das matérias do inciso III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal.

E ainda, não há regulamentação sobre as matérias previstas no inciso IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção.

Assim, trata-se de matéria de competência comum, podendo ser proposta também por Membros do Poder Legislativo Municipal.

Continuando. A ausência de previsão de vagas nos concursos públicos em nosso país, tem gerado inúmeras celeumas judiciais, pois, o Estado ou o Município, ao prever apenas o cadastro de reserva, não gera o direito a nomeação do candidato.

Porém, recentemente o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, determinou que o Estado de Mato Grosso nomeie 492 candidatos classificados no último concurso público para o sistema prisional, senão vejamos¹:

"Justiça determina nomeação imediata de policiais penais aprovados em concurso há 7 anos em MT

Liminar decidiu que o governo estadual efetue a nomeação de 492 policiais penais, três advogados, um enfermeiro, psicólogo e um assistente social.

Atualmente, mais de 850 cargos estão vagos nas penitenciárias do estado.

A Justiça aceitou um pedido protocolado pela Defensoria Pública e determinou, em decisão liminar, que o governo estadual efetue a nomeação imedia-

¹ Fonte: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2023/08/02/justica-determina-nomeacao-imediata-de-policiais-penais-aprovados-em-concurso-ha-7-anos-em-mt.ghtml> acessado em 30/08/2023



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ta dos policiais penais aprovados em concurso público realizado há sete anos no estado.

Ao **g1**, a Secretaria Estadual de Segurança Pública (Sesp-MT), informou, em nota, que foi notificada da decisão e que irá se manifestar apenas nos autos do processo.

Ao todo, serão chamados 492 policiais penais, três advogados, um enfermeiro, um psicólogo, e um assistente social, aprovados no concurso público de 2016 para atuar no sistema penitenciário, que possui mais de 850 cargos abertos nas unidades prisionais.

A decisão foi do juiz titular da Vara Especializada em Ações Coletivas, Bruno D'Oliveira Marques, que determinou que o governo estadual adote as providências necessárias para proceder com a imediata nomeação da quantidade de candidatos aprovados no concurso público, para que todas as unidades prisionais de Mato Grosso alcancem a proporção mínima adotada como parâmetro pelo Conselho Nacional de Polícia Criminal e Penitenciária (CNPCP).

De acordo com a decisão, o governo estadual ainda deve apresentar, no prazo de 60 dias, um plano de ação de detalhamento das medidas já tomadas e que serão implementadas para resguardar a quantidade mínima de agentes penais e demais profissionais em cada estabelecimento penal, incluindo o levantamento da atual situação do atendimento de saúde dos reeducandos e a elaboração de cronograma para instalação de ambulatórios em cada unidade, evitando o deslocamento e a escolta de presos a unidades de saúde, com risco de fuga, deslocamento de agentes penais.

Segundo a Defensoria, o número de vagas do sistema prisional no estado aumentou 70% de 2019 até o ano passado. Ao mesmo tempo, o número de po-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

liciais penais continuou praticamente estável. Com o aumento da demanda, isso sobrecarregou as atribuições dos profissionais, de acordo com a Defensoria.”

Portanto, com esta decisão, oriunda de ação proposta pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, ficou demonstrado que apenas a previsão de cadastro de reserva nos Editais, prejudica o bom andamento do serviço público, e também viola o princípio do concurso público, fazendo com que os candidatos fiquem prejudicados, e, ainda fomenta que Estados e Municípios contratem empresas terceirizadas ou até realizem testes seletivos consecutivos para contratação de servidores para prestarem serviços essenciais a população.

O Art. 1º, prevê que Fica vedada a realização de concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos no Município de Cáceres/MT com oferta simbólica de vagas ou que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva no âmbito do Município de Cáceres/MT.

O §1º, do mesmo artigo dispõe que Entende-se como "cadastro de reserva" a previsão de candidatos aprovados em número ilimitado, sem que haja a imediata nomeação dos candidatos aprovados para vagas efetivas existentes.

O § 2º, do artigo primeiro prevê que - Entende-se por oferta simbólica a abertura de concurso público com número de vagas inferior a 5% (cinco por cento) das vagas do respectivo cargo ou emprego existentes no órgão, autarquia ou entidade.

O Art. 2º, da presente proposição dispõe que Os editais de concurso público realizados no âmbito do Município de Cáceres/MT deverão obrigatoriamente indicar o quantitativo de vagas efetivas disponíveis para o provimento, vedando-se a previsão de cadastro de reserva como única forma de contratação.

O Parágrafo único, do artigo segundo dispõe que Para efeitos do disposto neste artigo, os órgãos, autarquias e entidades da Administração Pública Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

divulgarão, anualmente, inclusive em sítio da internet de amplo acesso ao público, o número de cargos ou empregos vagos em seus quadros, bem como, quando for o caso, as datas previstas para publicação dos editais de realização dos concursos.

E por fim, o Art. 3º, do presente projeto de lei, dispõe que Na hipótese de surgirem novas vagas no órgão, autarquia ou entidade municipal, durante o prazo de validade do concurso, a Administração Pública Municipal poderá nomear os candidatos aprovados em número estritamente necessário para o preenchimento das vagas surgidas, observada a ordem de classificação.

Assim, este Relator entende que a vedação de publicação de Editais apenas e exclusivamente com previsão de cadastro de reserva é constitucional, pois, está dentro do interesse local do Município, previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e, ao mesmo tempo privilegia o princípio do concurso público, e, também garante ao candidato participante do certame, o direito de saber o número de vagas que ele irá concorrer, tendo a garantia que num futuro próximo ele poderá ser chamado para assumir aquela vaga que concorreu, se acaso vier a ser aprovado.

A previsão genérica e exclusiva de cadastro de reserva, apenas privilegia a Administração, que poderá nomear ou não o candidato, durante o prazo de validade do concurso, já que prevalece o entendimento que a abertura de concurso público apenas com o cadastro de reserva, não gera o direito subjetivo a nomeação do candidato participante do concurso público.

Isso é o que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOVA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO E, CONSEQUENTEMENTE, DO PRAZO DE VALIDADE, HAJA VISTA A RECLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE REALIZADA EM MOMENTO POSTERIOR. ADMINISTRATIVO. CIRCUNSTÂNCIA INCAPAZ DE ALTERAR A



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo objetivando a uma nova homologação ou prorrogação do prazo de validade do concurso. O Tribunal a quo denegou a segurança pleiteada, reconhecendo, apenas, que deveria ser mantida a alteração já realizada pela banca examinadora do concurso no que diz respeito à classificação do impetrante, motivação que não implica em coisa julgada.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - O Tribunal a quo assim se manifestou no que tange ao mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: STJ - RMS n. 58.382/RS - relator Ministro Francisco Falcão - Segunda Turma - julgado em 5/11/2019 e publicado no DJe STJ - RMS 32.109/DF - relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 5/6/2012 e publicado no DJe em 21/8/2012.

IV - De fato, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas estabelecidas em edital possuem direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do concurso, não havendo mera expectativa de direito. Já em relação aos candidatos aprovados fora do número de vagas, como no caso do impetrante, o qual integrou o cadastro de



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

reserva, entende que não possuem direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito para o cargo a que concorreram.

V - Destarte, examinar a questão envolvendo um concurso homologado há mais de 10 (dez) anos, com prazo de validade já expirado, sem que haja certeza na nomeação de um único candidato, extrapola e muito o que se espera de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual, inexistindo nos autos elementos suficientes para demonstrar o direito líquido e certo do impetrante, a segurança deve ser denegada.

VI - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no RMS n. 69.289/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Reclamação Trabalhista, proposta junto à Justiça do Trabalho, pelo ora agravante, em face do Banco do Brasil SA, objetivando a condenação do reclamado "na obrigação de fazer para determinar a convocação imediata do(a) Reclamante para realização dos exames médicos admissionais e sua consequente contratação, ou, a reserva de vaga em seu benefício até que haja a contratação do(a) Reclamante, sob pena de preterição e afronta ao art. 37, IV, da CF; a condenação do Reclamado ao pagamento, a título de indenização por danos morais, vez que causaram dor, angústia, sofrimento e exacerbada ansiedade pela expectativa do trabalho, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)", que foi julgado improcedente pelo Juízo da 21ª Vara do Trabalho de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Brasília. Em grau de Recurso Ordinário, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, após sobrerestamento do feito em razão da afetação, pelo STF, do RE 960.429 - Tema 992, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, "determinando-se sua remessa à Justiça Comum do Distrito Federal, com baixa definitiva do processo, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais". Por sua vez, Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, negou provimento ao recurso.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp n. 1.974.872/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Outro fator importante a ser dado relevância é que, se um ente abre um edital de concurso público, ele não pode mascarar as vagas existentes no seu Lotacionograma, prevendo apenas o cadastro de reserva, pois, como se viu da decisão proferida contra o Estado de Mato Grosso, houve a comprovação de centenas de cargos vagos, que necessitavam serem



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

preenchidos, e, o concurso público ainda estava vigente, o que obrigou inúmeros candidatos a postularem seus direitos perante o Poder Judiciário, através da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Assim, privilegiando o princípio da transparência, e, o princípio do concurso público, além dos princípios da legalidade, moralidade e imparcialidade, somos favoráveis a aprovação do presente projeto de lei.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 038, de 10 de agosto de 2023.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 038, de 10 de agosto de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2023.


Manga Rosa

PRESIDENTE


Leandro dos Santos

MEMBRO


Pastor Júnior
RELATOR